

Ementas Consultoria

180) FUNDAÇÃO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. SUBMISSÃO À NORMA DO ARTIGO 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Fundação Padre Anchieta, assim como todas as fundações governamentais, está submetida à regra do teto remuneratório, prevista no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Situação regrada pelo Decreto estadual nº. 48.407, de 6.01.2004. Precedentes: **Pareceres PA nºs 88/97, 216/2002 e 187/2008.** (Parecer PA nº 42/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.12.2013).

181) PODER REGULAMENTAR. Dúvidas formuladas pelo órgão técnico-autárquico relativas ao prazo e outras questões procedimentais. Manutenção da vinculação ao Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado. Inteligência do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.013/2007, em especial do disposto no seu § 3º, que estabelece apenas duas consequências para os casos de mora no recolhimento das contribuições previdenciárias. Disposição contida no § 5º do artigo 8º do Decreto nº 52.859/2008, aplicável aos militares afastados por força do artigo 33 do Decreto nº 52.860/2008 que não encontra guarida na lei regulamentada. (Parecer PA nº 53/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 31.10.2013).

182) CONTRATO. PRORROGAÇÃO. DIREITO MINERÁRIO. Estado de São Paulo detentor de título minerário. Bem dominical. Contrato de Preposição celebrado sem prévia licitação. Artigo 176 da Constituição Federal. Atividade de interesse nacional. A observância de princípios e normas próprias do setor de mineração não nega a necessidade do procedimento licitatório para a concessão de lavra. Princípio da prioridade que, em verdade, caracteriza situação em que não há possibilidade de competição, ajustando-se, portanto, à hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei federal nº. 8.666/1993). Contrato de arrendamento em análise que, por motivos fáticos, também se enquadra na mesma regra. Validade do mesmo frente à atual ordem constitucional e legal. Obrigatoriedade de continuidade da exploração mineral sob pena de caducidade do título minerário. Possibilidade de prorrogação do contrato na época própria e mediante ato motivado. (Parecer PA nº 56/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 26.11.2013).

183) CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO. Bonificação por resultados. Leis Complementares Estaduais nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008; nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008; nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009; nº 1.104, de 17 de março de 2010; e nº 1.121, de 30 de junho de 2010. Participação nos resultados. Lei Complementar Estadual nº 1.059, de 18 de setembro de 2008. Dúvidas da

Administração a respeito dos pressupostos e consequências da orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado com a aprovação do **Parecer PA nº 30/2012**, que deu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que excluem do teto remuneratório referidas gratificações de serviço. Natureza remuneratória dessas vantagens. Irrelevância de estarem desvinculadas de resultados individuais. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade, em tese, de pagamento concomitante com outras gratificações de produtividade. Consideração da natureza específica. Observância das regras estaduais de cálculo de vantagens pecuniárias e benefícios, quanto aos servidores estatutários. Ressalva feita em relação aos admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedente: **Parecer PA nº 86/2011**. (Parecer PA nº 61/2013 - Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 31.10.2013).

184) SERVIÇO BÁSICO. PÚBLICO. SANEAMENTO REGIÕES METROPOLITANAS. Serviços de saneamento básico em Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas. Interesse metropolitano que se sobrepõe à autonomia municipal. Inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 3006/2010 de Artur Nogueira; 3324/2010, de Cosmópolis; 2465/2010, de Hortolândia; 4322/2011, de Itatiba; 2029/2010, de Jaguariúna; 3222/2011, de Paulínia; 3077/2010, de Pedreira; 2543/2010, de Santo Antonio da Posse; e 4671/2011, de Valinhos, que determinaram a adesão desses Municípios ao Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, também denominada ARES-PCJ. Precedentes: **Pareceres PA nºs 413/2003, 414/2004, 160/2005, 187/2005, 99/2006, 114/2006, 287/2006**

e 95/2010. Análise da possibilidade de coexistência da ARSESP e da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para as funções de regulação e fiscalização de atividades de saneamento em Municípios. Inteligência da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007. (Parecer PA nº 68/2012 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 12.12.2013).

185) IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO – CARTEIRA DAS SERVENTIAS, NOVA DENOMINAÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Revisão de ato de aposentadoria, decorrente de pedido formulado pelo interessado, após dez anos da data do referido ato. Possibilidade. Interpretação do artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Não sendo o contribuinte da Carteira das Serventias Servidor Público, não é aplicável à sua aposentadoria a regra do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo. Revisão do ato de aposentadoria com a aplicação das regras previstas na Lei Estadual nº. 10.393/1970, alterada pela Lei Estadual nº 14.016/2010. Eventuais diferenças devem pagas nos termos do Decreto nº 20.910/32, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. (Parecer PA nº 75/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 31.10.2013).

186) SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. TITULARIDADE. RE-

GIÕES METROPOLITANAS. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. ADI Nº 1.842/RJ. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade a colegiado formado pelos municípios integrantes da região metropolitana e pelo estado federado. Entendimento adstrito ao controle de constitucionalidade da legislação editada pelo Estado do Rio de Janeiro. Legislação Paulista submetida à apreciação da Corte Constitucional na ADI nº 4.028/SP e no Recurso Extraordinário nº 539.253/SP. Atuação da Área do Contencioso Geral da PGE. Manutenção, por ora, do entendimento vigente. Titularidade estadual da prestação de serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas. **Pareceres PA nºs 413/2003, 414/2004, 160/2005, 187/2005, 99/2006, 114/2006, 287/2006, 95/2010 e 68/2012 (este último pendente de aprovação pelas instâncias superiores da PGE).** Município de Guarulhos. Inconstitucionalidade de leis municipais que trazem o município metropolitano como titular **exclusivo** para prestação dos serviços. Viabilidade de interposição de ação direta de inconstitucionalidade. Minuta apresentada. (Parecer PA nº 80/2013 – Procurador-Geral do Estado em 10.12.2013).

187) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS. DÚVIDA SOBRE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCEDER A EVENTUAIS ALTERAÇÕES. Artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007. Artigos 10 e 11 do Decreto Estadual nº 52.860/2008. As ordens judiciais que determinam situações de inatividade de militares devem ser cumpridas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, a teor da regra constante do artigo 10 do Decreto nº 52.860/2008. Já atos enqua-

drados no conceito de manutenção dos benefícios, tais como, o cumprimento de ordens judiciais que impliquem reforma do ato de concessão da inatividade para que o militar inativo venha a receber proventos integrais, devem ser praticados pela Diretoria de Benefícios Militares da São Paulo Previdência – SPPREV, a teor da regra do artigo 11 do Decreto nº 52.860/2008. Quando se tratar de verbas devidas a militar inativo, em razão de situações próprias de sua atividade, elas deverão ser apostiladas e pagas pela Polícia Militar, sem qualquer ônus financeiro, contábil ou atuarial à SPPREV. (Parecer PA nº 83/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 19.11.2013).

188) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ÓRGÃO PÚBLICO – COMPETÊNCIA. A apuração de eventuais irregularidades supostamente cometidas por empregados da CETESB ou da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo enquanto afastados para ter exercício junto à Secretaria do Meio Ambiente, deve ser levada a efeito no âmbito da Administração Centralizada, por meio da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, criada pela LC nº 1.183/2012. Precedentes: aditamento ao Parecer PA-3 nº 120/1991; Parecer PA nº 21/2011. (Parecer PA nº 84/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 19.11.2013).

189) PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL TITULAR DE CARGO EFETIVO, FALECIDA. DÚVIDAS SOBRE APLICAÇÃO DE NORMAS DA LEI COMPLEMEN-

TAR ESTADUAL Nº. 1.157/2011 QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO E APOIO ÀS ATIVIDADES PERICIAIS E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – GDAPAS. A norma do artigo 21, § 1º da LC 1.157/2011 não é incompatível com a regra fixada pelo artigo 8º da LC 1.012/2007, pelo que é de ser aplicada. A norma do artigo 21, § 2º da LC 1.157/2011 não é compatível com o artigo 40, § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, e com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, pelo que não pode ser aplicada. Se a remuneração de servidor público falecido contiver a GDAPAS, esta deverá ser incluída na pensão por morte. A GDAPAS, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011, não é atribuída a todos os servidores em atividade das carreiras que especifica, mas apenas aos que prestarem serviços em determinadas Unidades (Artigo 19), pelo que ela não é extensível aos inativos e pensionistas submetidos à regra constitucional da paridade ativos/inativos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: Pareceres PA nºs 169/2008; 84/2011. (Parecer PA nº 86/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 13.12.2013).

190) SERVIDOR PÚBLICO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA E RENÚNCIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROPOSTA DE EXAME DE NOVA SISTEMÁTICA DE TRÂMITE DESSES PEDIDOS. Pelas normas em vigor, há duas autoridades distintas para a prática de atos também distintos: i) a competência para deferir atos de renúncia de aposentadoria e/ou renúncia de proventos de aposentadoria

é do Chefe da Casa Civil, nos termos do artigo 26, inciso IX, do Decreto Estadual nº 52.833/2008; ii) a competência para suspender o pagamento de proventos de aposentadoria é da SPPREV, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007. Tal situação pode, todavia, vir a ser modificada, a critério da Administração, mediante alteração da norma prevista no artigo 26, inciso IX do mencionado Decreto. Precedentes: **Pareceres PA nºs 98/98, 303/2004**, nos termos do despacho de desaprovação do Procurador-Geral do Estado, e **40/2013**. (Parecer PA nº 87/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 22.11.2013).

191) SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS. Artigo 3º da Lei Complementar nº 205/79. Inviabilidade quanto à pretensão de incorporação. Diretriz fixada na Procuradoria Geral do Estado quanto à inaplicabilidade da regra prevista no artigo 133 da Constituição Estadual a partir da desaprovação dos Pareceres **PA-3 nºs 124/92 e 02/98**. Princípio da legalidade como pedra angular do regime jurídico-administrativo, ao qual está jungido o Administrador. Princípio constitucional da irredutibilidade salarial insculpido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal não alcança as vantagens de caráter *propter laborem*, como é o caso da gratificação por serviços especiais, segundo os contornos conferidos pela lei instituidora. **Resolução PGE-6, de 04/03/2013** não alterou a quantidade de cotas, cujo limite continua sendo de 40 mensais. Artigo 3º, §2º, da LCE nº 205/79. (Parecer PA nº 91/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 29.11.2013).

192) SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS. Artigo 3º da Lei Complementar nº 205/79. Inviabilidade quanto à pretensão de incorporação. Diretriz fixada na Procuradoria Geral do Estado quanto à inaplicabilidade da regra prevista no artigo 133 da Constituição Estadual a partir da desaprovação dos Pareceres **PA-3 nºs 124/92 e 02/98**. Princípio da legalidade como pedra angular do regime jurídico-administrativo, ao qual está jungido o Administrador. Princípio constitucional da irredutibilidade salarial insculpido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal não alcança as vantagens de caráter *propter laborem*, como é o caso da gratificação por serviços especiais, segundo os contornos conferidos pela lei instituidora. **Resolução PGE-6, de 04/03/2013**, não alterou a quantidade de cotas, cujo limite continua sendo de 40 mensais. Artigo 3º, § 2º, da LCE nº 205/79. Reflexos da verba honorária não são suportados pelo Fundo Especial da Verba Honorária. **Pareceres PA-3 nº 339/95 e GPG 10/2008**. Pedido de inclusão da gratificação na base de cálculo do 13º e férias que deve ser dirigido ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante o princípio da separação de poderes e a autonomia financeira do Poder Judiciário. Artigos 2º e 99, *caput*, da Constituição Federal. (Parecer PA nº 92/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.11.2013).

193) SERVIDOR PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO POR ESTRANGEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. A norma da parte final do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal

não é autoaplicável. A Lei Estadual nº 13.180/2008, que disciplinava o tema, foi declarada inconstitucional por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em consequência, enquanto não promulgada Lei estadual de iniciativa do Governador do Estado, regulando tal questão, não é possível a nomeação de estrangeiros para cargos de provimento efetivo ou em comissão na administração pública paulista. Precedentes: **Pareceres PA nºs 152/2009 e 177/2009** (Parecer PA nº 94/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 6.12.2013).

194) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Providências preliminares. Apuração preliminar. Prescrição. Arquivamento sem conclusão das investigações. Possibilidade, em princípio. Exigência de motivação suficiente. Necessidade de que fique demonstrada a inutilidade do procedimento para qualquer fim de interesse público, como a recomposição do erário ou o saneamento de falhas do serviço público. Conduta da Administração sempre habilitada pela lei em razão de certo escopo, que há de estar presente em toda atividade administrativa. Hipótese que não se confunde com situações nas quais já tenha sido instaurado processo de natureza punitiva, em que, malgrado a extinção da pretensão punitiva estatal ou a inutilidade do prosseguimento do feito para o Estado, pode haver legítimo interesse do acusado no julgamento de mérito da imputação. Precedentes: **Parecer PA nº 205/2008**; despacho do Procurador-Geral do Estado no Expediente PGE nº 27-699-848045/2009. (Parecer PA nº 95/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 28.11.2013).

195) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aplicação do artigo 129 da Constituição Bandeirante. Impossibilidade. Artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Fundação pública com regime retributivo que segue a sistemática das fundações de direito privado instituídas pelo Estado. **Precedentes:** Pareceres PA-3 nº 249/1990, PA nº 249/2005 e PA nº 118/2008. Revisão da orientação jurídica vigente não pertinente. Concessão de vantagem que depende de trâmite estabelecido pela Comissão de Política Salarial e de avaliação por órgãos técnicos (CEDC e CODEC). **Precedente:** Parecer PA nº 87/2010. (Parecer PA nº 96/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 10.12.2013).

196) VANTAGENS PECUNIÁRIAS – LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. A partir da desaprovação do Parecer PA nº 204/2009 passou a prevalecer no âmbito da PGE o entendimento de que o artigo 2º das DDTT da LCE no 1.048/2008 não condiciona o direito à indenização nele prevista à apresentação, pelo interessado, de requerimento objetivando o gozo da licença-prêmio.

Proposta formulada pela Assessoria Jurídica do Governo, de reexame da matéria, em vista da edição do Despacho Normativo do Governador publicado em 23.11.2011. Proposta que já foi atendida, com a aprovação, neste ponto, do **Parecer PA nº 28/2003**, o qual ratificou a orientação anteriormente aprovada. (Parecer PA nº 97/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 19.12.2013).

197) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Vantagens pecuniárias. Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde – GDAPAS. Lei Complementar Estadual nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011. Contribuição previdenciária. Incidência. Reflexo sobre o benefício previdenciário. Extensão aos inativos com direito à paridade. Pontos cujo esclarecimento depende da definição da natureza específica da parcela remuneratória em questão, aparentemente percebida em decorrência do local de trabalho. Lei Complementar Estadual nº 1.012, de 5 de julho de 2007. Proposta de oitiva da Unidade de Recursos Humanos – UCRB. Diligência sugerida. (Parecer PA nº 100/2013 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 13.12.2013).